



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.196, DE 2023

(Da Sra. Rosângela Moro)

Aumenta a pena dos crimes de violência doméstica, de furto, de roubo e de estelionato praticados contra pessoa com deficiência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5089/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. ROSANGELA MORO)

Aumenta a pena dos crimes de violência doméstica, de furto, de roubo e de estelionato praticados contra pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena dos crimes de violência doméstica, de furto, de roubo e de estelionato praticados contra pessoa com deficiência.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.
.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço até a metade se o crime for cometido contra pessoa com deficiência.

.....” (NR)

“Art. 155.
.....

§ 1º-A. aumenta-se a pena de um terço até a metade, se o crime é praticado contra pessoa com deficiência.

.....” (NR)

“Art. 157

§ 2º

.....



VIII – se a vítima é pessoa com deficiência.

.....” (NR)

“Art. 171.

.....

Estelionato contra pessoa com deficiência

§ 4º-A. A pena aumenta-se de um terço até o dobro, se o crime for cometido contra pessoa com deficiência, considerada a relevância do resultado gravoso.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Mais de 7,6 mil casos de violência contra pessoas com deficiência foram registrados no Brasil em 2019, o que equivale a quase um por hora, de acordo com dados divulgados pelo Atlas da Violência. A maioria dos casos (58,5%) ocorreu em casa, e as mulheres com qualquer tipo de deficiência são as principais vítimas, com destaque para as com deficiência intelectual, 56,9% das vítimas¹.

A violência é um fenômeno complexo e se torna um desafio ainda maior para as pessoas com deficiência, que enfrentam barreiras de diversas naturezas e sofrem todo tipo de discriminação, preconceito, estigma e opressão.

O que se observa, na realidade, é que mesmo o Brasil estabelecendo legislações de proteção jurídica das PCD, como a Constituição Federal de 1988 e a Lei Federal nº13.146/2015, a proteção integral desses indivíduos ainda demanda pela criação de políticas públicas, especialmente no âmbito da segurança pública.

¹ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/08/31/76-mil-casos-de-violencia-contra-pessoas-com-deficiencia-foram-notificados-em-2019-diz-atlas-maioria-ocorre-em-casa-e-com-mulheres.ghtml>



O projeto de lei tem por finalidade majorar as penas de alguns delitos cometidos contra pessoas com deficiência, especificamente, os crimes de violência doméstica, furto, roubo e estelionato. Afinal, em tais violações criminosas os perpetradores podem utilizar-se da deficiência da vítima como facilitador para sua execução, dada a vulnerabilidade da vítima em face do agressor.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto de lei e dar tratamento mais severo aos crimes cometidos contra as pessoas com deficiência.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2023.

ROSANGELA MORO
DEPUTADA FEDERAL – UNIÃO/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº
2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE
1940
Art. 129, 155, 157,
171

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO